



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                                 |  |
|---|---------------------------------|--|
| <b>INTERESSADO:</b> IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda.   |                                 | <b>UF:</b> AM                          |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Coari (FAMETRO), a ser instalada no município de Coari, no estado do Amazonas. |                                 |  |
| <b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni   |                                 |  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201715616  |                                 |  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>260/2019</b>   | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>3/4/2019</b> |

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido do credenciamento da Faculdade Metropolitana de Coari (FAMETRO), a ser instalada no município de Coari, no estado do Amazonas, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201715616.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

### **1. DO PROCESSO**

*Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Metropolitana de Coari – FAMETRO (cód. 22640), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201715616, em 02/10/2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 02 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:*

- *Logística, tecnológico (código: 1411545, processo: 201716491);*
- *Administração, bacharelado (código: 1409221, processo: 201715623).*

### **2. DA MANTIDA**

*A FACULDADE METROPOLITANA DE COARI – FAMETRO (cód. 22640) será instalada à Rua Gonçalves Lêdo, 345 Centro, no município de Coari, no estado do Amazonas. CEP:69460-000.*

### **3. DA MANTENEDORA**

*A instituição é mantida pelo INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA. (cód. 1416), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.817.341/0001-42, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.*

*Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 14/01/2019, tendo obtido os seguintes resultados:*

*. Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 27/01/2019.*

. *Certificado de Regularidade do FGTS – Consulta Realizada em 15/01/2019:*

*“As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da Caixa, para obter esclarecimentos adicionais:”*

*Assim, foi instaurada Diligência. A Instituição atendeu a Diligência apresentando o FGTS atualizado, com validade de 28/02/2019 a 29/03/2019. Também foi verificada a atualização da Certidão referente aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 27/07/2019.*

*Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, a Mantenedora possui outra Mantida ativa:*

*2147 Centro Universitário CEUNI – FAMETRO – Manaus/AM – CI – 4 (2017) – IGC – 3 (2017)*

#### **4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.*

#### **5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.*

*A avaliação in loco, de código nº 141286, realizada nos dias de 19/06/2018 a 23/06/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

| <i>Dimensões/Eixos</i>  | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>5,00</i>      |
| <i>Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>          | <i>4,33</i>      |
| <i>Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>                   | <i>5,00</i>      |
| <i>Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>                    | <i>3,86</i>      |
| <i>Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>                  | <i>2,71</i>      |
| <b><i>Conceito Final Contínuo: 4,11</i></b>                         |                  |
| <b><i>Conceito Final Faixa: 4</i></b>                               |                  |

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## 6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

| Processo e-MEC | Curso/ Grau                | Período de realização da avaliação in loco | Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica | Dimensão 2 – Corpo Docente | Dimensão 3 – Infraestrutura | Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso |
|----------------|----------------------------|--|---------------------------------------|----------------------------|-----------------------------|---|
| 201716491      | Logística, tecnológico     | 21/10/2018 a 25/10/2018                    | Conceito: 4,08                        | Conceito: 3,13             | Conceito: 3,00              | <b>Conceito: 3</b>                              |
| 201715623      | Administração, bacharelado | 30/09/2018 a 03/10/2018                    | Conceito: 4,71                        | Conceito: 4,50             | Conceito: 3,56              | <b>Conceito: 4</b>                              |

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 02/10/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

*II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*

*III – atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, mediante diligência instaurada pela SERES, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*(...)*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE METROPOLITANA DE COARI – FAMETRO protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 02 (dois) pedido de autorização de curso superior de graduação: Logística, tecnológico e Administração, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*– No **Eixo 1**, “Planejamento e avaliação institucional”, a IES atendeu de forma plenamente satisfatória ao cumprimento de todos os atributos associados aos critérios de análise referidos à processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional. Nesse sentido, foi identificada a centralidade dada a essa atividade como ferramenta de planejamento da IES, por sua vez contemplando diferentes métodos de coleta de dados, instrumentos de análise e posterior divulgação e apropriação por parte da comunidade acadêmica. Para tanto, a FAMETRO Coari se utiliza da expertise da entidade mantenedora e seus funcionários, já estruturados em torno do Centro Universitário FAMETRO localizado na cidade de Manaus, que substanciam parte significativa das políticas de gestão da nova IES.*

*– Para análise do **eixo 2**, específico ao “Desenvolvimento Institucional”, a comissão pôde identificar através do PDI, de outros planos e documentos apresentados e também nas próprias reuniões com seus representantes, o interesse no cumprimento das exigências do MEC/INEP para o desenvolvimento das políticas institucionais do Ensino Superior, definidos especificamente para a promoção de uma política de ensino para a graduação e para o cumprimento da abordagem de temas como desenvolvimento econômico, responsabilidade social, diversidade, meio ambiente e também para o desenvolvimento de projetos de iniciação científica. No entendimento do grupo avaliador, a IES detalha de forma acurada essas possibilidades de atuação, marcando suas formas de realização e cumprimento. O item que destoia desta política institucional é o que trata do desenvolvimento da modalidade de Ensino à Distância uma vez que, como foi constatado pela comissão, a IES apresenta no PDI a proposta de desenvolver disciplinas e conteúdos semipresenciais na estrutura de ensino presencial e, contudo, não regulamenta tais práticas em seus documentos e planos.*

*– No **eixo de análise 3**, dedicado às “Políticas acadêmicas”, o processo avaliativo da comissão considerou que a IES alcançou os critérios determinados pelo Inep para os atributos de excelência. As políticas de ensino, ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural, além das políticas para extensão, ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente,*

*acompanhamento dos egressos e comunicação com as comunidades externa e interna da IES contemplam todos os atributos requeridos para a avaliação, apresentados em documentos e regulamentos e confirmados em reuniões na visita in loco. Além disso, as políticas de atendimento aos discentes e de internacionalização da IES também atendem a esses critérios, o que se fundamenta na experiência da unidade Manaus da FAMETRO que pretende substanciar as políticas acadêmicas da unidade Coari avaliada pela comissão.*

*– No segmento 4 do Instrumento de Avaliação, referido às “Políticas de Gestão”, a comissão considerou que a IES alcançou a quase todos os critérios determinados pelo INEP aos atributos de excelência. As políticas de capacitação e formação continuada para docentes e técnicos administrativos foram contemplados em sua plenitude nos documentos institucionais, além de terem sido rebatidos em encontros e entrevistas com esses profissionais. A gestão institucional também atendeu aos critérios de autonomia dos órgãos e participação da comunidade acadêmica, além de acenar à regulação dos mandatos e a divulgação das decisões colegiadas. Quanto aos critérios de sustentabilidade financeira, a IES também demonstrou através das referidas fontes de análise estar sensível ao atendimento de todas as exigências acenadas pelos indicadores de análise do INEP. Os itens considerados insatisfatórios pela comissão se referem mais uma vez à modalidade de Ensino à Distância, que pela ausência ou inexistência de uma regulação específica para a atividade, se revelou insuficiente para definir as políticas de capacitação e formação continuada aos tutores presenciais, e também para a adoção do sistema de controle de produção e distribuição didática.*

*– Por fim, o eixo 5 reportado a “Infraestrutura” se revelou o tema mais crítico do processo de avaliação da IES, visto que, em linhas gerais, as instalações físicas ainda não estão concluídas, sendo que algumas encontram-se em processo de construção ou estão projetadas para execuções futuras. No item 6.1 está descrito de forma ampla as condições que a comissão encontrou a IES, mas de maneira resumida indicamos que apenas uma parte do prédio estava concluída, e ainda assim em condições insatisfatórias. Entretanto, a IES apresentou os planos de expansão e acenou para o seu cumprimento, contudo, a comissão não considerou tais planejamentos para a avaliação da infraestrutura, considerando que a avaliação in loco limita-se às condições já existentes. A falta de recursos de acessibilidade foi um dos pontos fracos da avaliação deste eixo e que afetou de modo transversal diferentes itens avaliados. Na avaliação deste atributo, a comissão levou em conta a falta, entre outras coisas, de piso tátil, indicação de placas em braile e barras de corrimões nos diferentes espaços físicos destinados ao funcionamento da FAMETRO COARI. A falta de isolamento acústico, privacidade e o espaço restrito para acomodação na sala de professores foi considerado pela comissão como determinante para a avaliação insatisfatória deste item. A inexistência de uma efetiva regulamentação para a modalidade de Ensino à Distância também afetou o desempenho da IES neste eixo. Ainda que acenada no PDI como parte integrada dos cursos presenciais, as orientações se revelaram incipientes na avaliação da comissão. Itens que alcançaram excelência (conceito 5) se referem aos planos de atualização do acervo da biblioteca, de expansão e atualização de equipamentos e recursos de tecnologias de informação e comunicação, em parte justificados pela adoção de políticas semelhantes na unidade de Manaus da referida IES. Outro ponto bem avaliado foi o cumprimento ao plano de*

*expansão e atualização de equipamentos, seguindo metas objetivas e com a previsão de ações corretivas.”*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE METROPOLITANA DE COARI – FAMETRO obteve conceito “2,71” no Eixo 5 – “INFRAESTRUTURA”. Vários indicadores receberam conceitos aquém do mínimo de qualidade. A Comissão informou que apenas uma parte das instalações físicas estavam concluídas. Dessa forma, foi instaurada diligência solicitando manifestação da IES sobre cada item avaliado com conceito insatisfatório. Em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou esclarecimentos e documentos comprovando o saneamento da insuficiência supracitada. Na Diligência também foram solicitadas outras pendências, a saber: FGTS atualizado, em resposta, a IES anexou no sistema e-MEC a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, assim, foi necessário instaurar uma segunda diligência, em resposta a IES apresentou o FGTS atualizado. Sobre a última questão diligenciada – atendimento às exigências legais de segurança predial – a Instituição apresentou cópia do Memorial Descritivo do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, aprovado em 21/05/2017, juntamente com uma Planta Arquitetônica.*

*Assim sendo, considera-se que a diligência foi respondida de forma satisfatória. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4” considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.*

*Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com “bom” perfil de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da IN nº 1/2018, *ipsis litteris*.*

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

- I– obtenção de CC igual ou maior que três;*
  - II– obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
  - III– atendimento a todos os requisitos legais.*
- (...)*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no*

*DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE METROPOLITANA DE COARI – FAMETRO (cód. 22640), a ser instalada à Rua Gonçalves Lêdo, nº 345, Centro, no município de Coari, no estado do Amazonas. CEP: 69460-000, mantida pelo INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA. (cód. 1416), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em **Logística, tecnológico** (código: 1411545, processo: 201716491) e em **Administração, bacharelado** (código: 1409221, processo: 201715623), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Coari (FAMETRO), a ser instalada na Rua Gonçalves Lêdo, nº 345, Bloco 1, Centro, no município de Coari, no estado do Amazonas, mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Logística, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente